



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.413.800 - RS (2013/0357076-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **UMBERTO FERREIRA LANGONE E OUTROS**
ADVOGADO : **JOÃO EDISON BERTOLDI**
AGRAVADO : **ITAU UNIBANCO S.A**
ADVOGADOS : **DILNEI CUNHA RODRIGUES E OUTRO(S)**
FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. TERMO INICIAL. DATA DO DEPÓSITO INTEGRAL DA DÍVIDA.

1. A Segunda Seção possui entendimento consolidado no sentido de que o início da contagem do prazo para o oferecimento de embargos do devedor com a efetivação do depósito judicial da quantia objeto da ação de execução. Precedentes.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de agosto de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.413.800 - RS (2013/0357076-2)

AGRAVANTE : UMBERTO FERREIRA LANGONE E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO EDISON BERTOLDI
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : DILNEI CUNHA RODRIGUES E OUTRO(S)
FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por UMBERTO FERREIRA LANGONE E OUTROS em face de decisão da minha lavra assim sintetizada:

RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. TERMO INICIAL. DATA DO DEPÓSITO INTEGRAL DA DÍVIDA.

1. O termo inicial do prazo para opor embargos do devedor é a efetivação do depósito judicial da quantia objeto da ação de execução. Precedentes.
2. Recurso especial provido.

A parte recorrente sustenta ser possível ao relator declarar a intempestividade dos embargos de devedor, pois há tudo quanto seja necessário para tanto. Alega que não é controversa a questão das datas, mas apenas e tão somente se era o caso de lavratura de termo de penhora, sendo certo que a interposição dos embargos de devedor somente ocorreu um ano após o depósito do valor cobrado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.413.800 - RS (2013/0357076-2)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE : UMBERTO FERREIRA LANGONE E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO EDISON BERTOLDI
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : DILNEI CUNHA RODRIGUES E OUTRO(S)
FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. TERMO INICIAL. DATA DO DEPÓSITO INTEGRAL DA DÍVIDA.

1. A Segunda Seção possui entendimento consolidado no sentido de que o início da contagem do prazo para o oferecimento de embargos do devedor com a efetivação do depósito judicial da quantia objeto da ação de execução. Precedentes.
2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. O agravo interno não merece prosperar.

Conforme entendimento desta Segunda Seção, o termo inicial do prazo para o oferecimento dos embargos à execução é a data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução, pois a constituição da penhora é, por óbvio, de pleno conhecimento do devedor.

A propósito:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO. DEPÓSITO EM DINHEIRO. EMBARGOS DO DEVEDOR. TERMO INICIAL.

I.- A Segunda Seção possui entendimento consolidado no sentido de que o início da contagem do prazo para o oferecimento de embargos do devedor com a efetivação do depósito judicial da quantia objeto da ação de execução, independentemente da lavratura do termo de nomeação e intimação do executado.

II.- Embargos de Divergência providos." (EREsp 957560/RJ, Relator(a) Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, DJe 09/11/2010).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TERMO INICIAL PARA OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO JUDICIAL DA QUANTIA EXECUTADA. ACÓRDÃO EMBARGADO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 168/STJ. EMBARGOS LIMINARMENTE INDEFERIDOS.

1. A jurisprudência da Segunda Seção deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o termo inicial para oposição dos embargos do devedor conta-se da data em que efetuado o depósito judicial da quantia executada, independentemente da lavratura de termo de nomeação.

2. Superado o dissenso em relação ao tema objeto do recurso, visto que a jurisprudência da Seção de Direito Privado pacificou-se no sentido do aresto impugnado, tornam-se incabíveis os embargos de divergência. Incidência da Súmula n. 168/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg nos EREsp 853749 / RJ, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe 28/04/2011). E ainda: AgRg no Ag 953127/MS Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 07/03/2012 AgRg no REsp 1115476/RS, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 09/02/2011.

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. TERMO INICIAL. DATA DO DEPÓSITO INTEGRAL DA DÍVIDA. ALEGAÇÃO DE DEPÓSITO PARCIAL DA QUANTIA EXECUTADA. QUESTÃO NÃO DEBATIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. NECESSIDADE DE INCURSÃO NAS PROVAS CARREADAS AOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ.

1. O termo inicial do prazo para opor embargos do devedor é a efetivação do depósito judicial da quantia objeto da ação de execução. Precedentes.

2. A instância a quo não enfrentou a alegação de que a quantia depositada para fins de garantia do juízo era parcial, de sorte que a análise da insurgência demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, providência que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1256635/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 24/06/2014)

Assim, por estar em dissonância com a jurisprudência desta Corte Superior, o acórdão recorrido merece ser reformado.

Ausente dados insertos no acórdão recorrido que permitam a verificação de tempestividade dos embargos do devedor, a partir da premissa de que o prazo inicial é data do depósito judicial da quantia executada, necessário sejam os autos encaminhados ao tribunal de origem para verificação.

A incursão pelos autos, sem qualquer referência de data ou folha indicado pelo tribunal de origem, pode implicar errônea ou incompleta apreciação dos dados necessários à apreciação da tempestividade dos embargos do devedor, situação a mostrar a sensatez de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ser encaminhado ao tribunal de origem.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Intimem-se. Publique-se.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0357076-2 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.413.800 / RS** **AgInt no**

Números Origem: 01383357220128217000 02920908220138217000 10500296600 1383357220128217000
1786178920118217000 2920908220138217000 423854120098217000 70030494280
70042458232 70048317440 70055674634

PAUTA: 18/08/2016

JULGADO: 18/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UMBERTO FERREIRA LANGONE E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO EDISON BERTOLDI
RECORRIDO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : DILNEI CUNHA RODRIGUES E OUTRO(S)
FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Alienação Fiduciária

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UMBERTO FERREIRA LANGONE E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO EDISON BERTOLDI
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : DILNEI CUNHA RODRIGUES E OUTRO(S)
FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.